

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
03
[Handwritten initials]

Arraial do Cabo, 03 de outubro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de per si, podemos salientar o seguinte:

PL 082/22 - O projeto de Lei nº 82/2022 em questão, dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas unidades básicas de saúde.

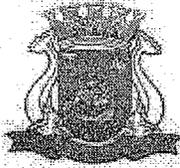
O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do **interesse local**. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CABO
ARRAIAL DO
MUNICIPAL DE
04
08

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo meu)

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Segundo o art. 82 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

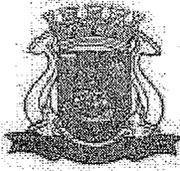
II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, estando eivada de vício formal de iniciativa.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (em um "poder-dever"), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
05
BR

a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes. Assim estabelece o artigo 2º da Constituição Federal. *In verbis:*

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Com isso, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na propositura do Projeto de Lei em análise.

Ademais, a análise do Projeto de Lei epígrafado leva a conclusão lógica de que também se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que invade a competência discricionária do Chefe do Executivo **quanto a verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, sobretudo da prévia dotação orçamentária.**

Vale mencionar que a implantação de tratamentos nas Unidades Básicas de Saúde devem ser precedidas de dotação orçamentária ou estarem em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto e Lei nº 082/2022, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei pelos fundamentos acima expostos.

MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2022.10.05 12:13:46 -03'00"

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal